

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.214 - RJ (2019/0318217-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : DAERCIO LOPES MAIA
ADVOGADO : CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE - RJ133349
EMBARGADO : UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERAT DE TRAB MEDICO LTDA -
EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837
ELMAR DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) - RJ001578

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de questão já decidida.
2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.214 - RJ (2019/0318217-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : DAERCIO LOPES MAIA
ADVOGADO : CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE - RJ133349
EMBARGADO : UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERAT DE TRAB MEDICO LTDA -
EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837
ELMAR DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) - RJ001578

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DAERCIO LOPES MAIA contra acórdão da Terceira Turma, que negou provimento ao recurso especial que interpusera, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-CONSELHEIRO FISCAL. PRAZO DO § 1º DO ART. 24-A DA LEI 9.656/1998. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de insolvência civil ajuizada em 2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/05/2019 e atribuído ao gabinete em 31/01/2020.
2. O propósito recursal é dizer se o prazo legal previsto no § 1º do art. 24-A da Lei 9.656/1998 pode ser ampliado pelo Juízo da ação de insolvência civil de operadora de plano de saúde para atingir os bens de ex-conselheiro fiscal que deixara o cargo antes dos doze meses que antecederam o ato de decretação da liquidação extrajudicial da sociedade.
3. Segundo a legislação de regência, a indisponibilidade de bens dos administradores, gerentes, conselheiros ou assemelhados, decorre da instauração pela ANS do regime de liquidação extrajudicial e se mantém até a apuração e liquidação final das responsabilidades, prorrogando-se, no caso de distribuição do pedido judicial da falência ou insolvência civil, até posterior determinação judicial.
4. Por força do art. 24-D da Lei 9.656/1998, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se, subsidiariamente, à liquidação extrajudicial, falência e insolvência civil das operadoras de planos de saúde, no que for compatível com a legislação especial, como ocorre com os dispositivos que versam sobre o poder geral de cautela, sobretudo por se tratar de poder com acento em princípios processuais gerais como o da efetividade da jurisdição e o da segurança jurídica.
5. A decretação da indisponibilidade de bens visa a evitar que a eventual insolvência civil ou falência da operadora, causada pela má-administração, provoque um risco sistêmico ao mercado de planos de saúde, assegurando a responsabilidade patrimonial de todos aqueles que concorreram para a instauração do regime de

Superior Tribunal de Justiça

liquidação extrajudicial; visa, em última análise, à proteção de toda a coletividade envolvida na prestação do serviço privado de assistência à saúde, de inegável relevância econômica e social.

6. Desde que observados os requisitos legais, pode o Juízo, com base no poder geral de cautela, ampliar o alcance da norma que prevê a decretação da indisponibilidade de bens quando verificar a existência de fundados indícios de responsabilidade de determinado agente, a fim de assegurar, concretamente, a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional de caráter satisfativo.

7. A teor do que dispõe, por analogia, a súmula 735/STF, não cabe a esta Corte reexaminar as circunstâncias que configuram o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida acautelatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

Sustenta o embargante a existência de contradição, ao argumento de que “o v. Acórdão não enfrentou a questão quanto a ausência de fundamentação da r. decisão liminar que indisponibilizou todo o acervo patrimonial do Embargante” (fl. 252, e-STJ).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.214 - RJ (2019/0318217-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : DAERCIO LOPES MAIA
ADVOGADO : CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE - RJ133349
EMBARGADO : UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERAT DE TRAB MEDICO LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837
ELMAR DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) - RJ001578

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de questão já decidida.

2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.214 - RJ (2019/0318217-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : DAERCIO LOPES MAIA
ADVOGADO : CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE - RJ133349
EMBARGADO : UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERAT DE TRAB MEDICO LTDA -
EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837
ELMAR DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) - RJ001578

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Alega o embargante a existência de contradição no acórdão embargado, no que tange à carência de fundamentação da decisão liminar que, fundada no poder geral de cautela, determinou a indisponibilidade dos seus bens. Sobre essa questão, extrai-se do acórdão embargado o seguinte trecho (fls. 246-247, e-STJ):

No que tange aos fundamentos para a decretação da medida, consignou o TJ/RJ:

Na espécie, a massa liquidanda, considerando o apurado no Inquérito Administrativo da ANS, requereu a indisponibilidade dos bens dos ex-membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal da ex operadora, conforme relacionado no Memorando nº 204/2014/COINQ/SEGER/ANS, o qual menciona a conveniência de constrição de bens dos que integraram tais órgãos nos cinco anos anteriores à decretação da liquidação extrajudicial (fls. 1.338/1.346 dos autos originários). E o próprio agravante afirma, em suas razões recursais, que integrou o conselho fiscal, de modo efetivo, no período de 31/03/2005 a 30/03/2006, sendo a decisão de liquidação datada de 08/02/2010.

(...)

Saliente-se que a indisponibilidade é medida cautelar, sem caráter expropriatório, que visa assegurar a satisfação futura de credores da massa. Consta, das informações prestadas pelo juízo a quo, a existência de ação autônoma, destinada justamente à apuração de responsabilidades de administradores e conselheiros da Unimed Duque de Caxias, proposta pela massa insolvente sob o nº 0050031-29.2018.8.19.0021 (fls. 57). De certo, sendo comprovada nesta a inexistência de responsabilidade do ora agravante, a constrição de seus bens será levantada. O outro argumento, trazido pelo agravante, é de que se encontra privado de recursos necessários à sua subsistência.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Ocorre que o agravante, em momento algum, esclarece quais dos numerários bloqueados possuem natureza alimentar, ou quais de seus bens são inalienáveis ou impenhoráveis. Desse modo, impossibilitado se encontra o tribunal de analisar o pleito e proceder a eventual modificação da decisão atacada, haja vista o agravante não fazer prova de veracidade de sua alegação. (fls. 117-118, e-STJ).

Constata-se, ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, que a decretação de indisponibilidade dos bens do recorrente está fundada em documentos extraídos do inquérito administrativo instaurado pela ANS e na ação autônoma ajuizada pela massa insolvente para a apuração de responsabilidades de administradores e conselheiros da UNIMED DUQUE DE CAXIAS.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer vício a ser sanado, revelando-se, em verdade, a pretensão do embargante de rejugamento da demanda, para o que não se prestam os embargos de declaração.

Forte nessas razões, CONHEÇO dos embargos de declaração e REJEITO-LHES.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0318217-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.214 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 0065591-74.2018.8.19.0000 00655917420188190000 00691268420148190021
655917420188190000 691268420148190021

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAERCIO LOPES MAIA
ADVOGADO : CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE - RJ133349
RECORRIDO : UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERAT DE TRAB MEDICO LTDA -
EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837
ELMAR DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) - RJ001578

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DAERCIO LOPES MAIA
ADVOGADO : CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE - RJ133349
EMBARGADO : UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERAT DE TRAB MEDICO LTDA -
EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837
ELMAR DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) - RJ001578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.